



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025281-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA DE CÁSSIA SANTOS FERREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2025281-50.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível - Foro Regional de Itaquera
Juiz prolator: Vivian Bastos Mutschaewski
Processo: 1034334-85.2024.8.26.0007
Agravante: Rita de Cássia Santos Ferreira
Agravado: Banco do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente. A agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33560

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 418-419 dos autos da ação de repactuação de dívidas, que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“carece de recursos para arcar com os custos financeiros do processo sem prejuízo do seu sustento, pois, em que pese auferir renda bruta mensal elevada, possui diversos empréstimos consignados e 90% da sua renda comprometida.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por Rita de Cássia Santos Ferreira em face de Banco do Brasil S.A.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 418-419: *“Vistos.1) No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, evidentemente é necessário levar em consideração que os casos de superendividamento permitem a concessão da gratuidade de justiça a pessoas cuja renda bruta mensal supere os parâmetros comumente aceitos pela jurisprudência, evitando-se indevido cerceamento da garantia constitucional ao acesso à Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Contudo, o caso concreto dispõe de particularidades que requerem certo destaque.*

Isto porque, inicialmente, a renda bruta auferida (em torno de R\$ 17.000,00) é de fato muito superior aos parâmetros médios admitidos pela jurisprudência. Além disso, ainda que descontados todos os encargos legais e contratuais, inclusive decorrentes dos empréstimos e dívidas contraídas, a renda mensal líquida da requerente (R\$6.000,00) ainda é muito superior ao limite máximo de três salários-mínimos, que é normalmente aceito pela jurisprudência para concessão da benesse legal. Sobretudo, não se pode ignorar que a contratação de empréstimos consignados e outras dívidas presumem que a autora de fato recebeu os valores emprestados em dado momento. Isto, somado ao fato de que, no caso concreto, a renda líquida sobressalente ainda é significativa, impede que seja reconhecida a alegada situação de hipossuficiência no caso concreto. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Ainda que alegue comprometimento de grande parte da renda, o que lhe resta se mostra superior ao que se tem por razoável a uma pessoa hipossuficiente.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator